



353

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC. Nº 28 DE 11 DE JANEIRO DE 2002.

O Secretário da Cultura, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo nº 187 do Decreto 20.955, de 1º de junho de 1983, considerando que:

- a edificação da antiga Escola Normal de Piracicaba resulta do esforço realizados pelos Governos republicanos para implantação de um programa de ensino público. Neste quadro coube às Escolas Normais o papel de formar os professores para a rede de educação que se delineou a partir da organização do ensino público paulista pelos primeiros governos republicanos ao final do século XIX. Os projetos das Escolas Normais destacam-se como os mais elaborados no quadro das instalações escolares construídas para abrigar fisicamente este programa educacional ao longo da Primeira República;
- a instituição de Piracicaba instalou-se em 1917 nesse prédio, cujo projeto arquitetônico foi também empregado para a construção da antiga Escola Normal de Botucatu;
- o projeto e a construção foram realizados pelo extinto DOP – Departamento de Obras Públicas, que concentrava o papel de aparelhar o Governo Estadual com as instalações adequadas para suas atividades. O projeto é atribuído a Arthur Castagnoli, que adaptou o projeto de Giovanni Batista Bianchi. O desenho de seu auditório, bem como o detalhamento dos ornamentos foram feitos por Carlos Rozencrantz, todos a serviço do órgão, responsável pelos projetos e execução das obras públicas paulistas.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural a antiga Escola Normal de Piracicaba, atual EE Sud Menucci, situada na Rua São João nº 121, no Município de Piracicaba, propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo;

Artigo 2º - Neste tombamento se incluem a edificação principal, agenciamentos contemporâneos ao início de seu funcionamento e o terreno do estabelecimento de ensino;



354

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - As intervenções na área envoltória do presente bem ficam isentas de restrições por parte do CONDEPHAAT, devendo atender as posturas municipais estabelecidas para a área.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT autorizado a inscrever o presente ato no Livro de Tombo competente para os devidos efeitos legais.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, AOS 11 DE JANEIRO DE 2002.



MARCOS MENDONÇA
Secretário da Cultura